



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.942 - MG
(2012/0214592-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MANOEL CARLOS FERNANDES
ADVOGADOS : HENRIQUE MATHEUS MARIANI SOSSAI E OUTRO(S)
RAPHAELA APARECIDA NERY
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APRECIÇÃO DO AGRADO REGIMENTAL. IMPROBIDADE. DOLO. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA, EM SEGUIDA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL.

1. Havendo efetivamente erro material no aresto embargado, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios, sem efeitos modificativos.

2. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo *Parquet* Estadual contra os recorrentes, que foi julgada parcialmente procedente o pedido para condenar os réus a ressarcirem os cofres públicos no tocante a correção monetária e juros decorrentes do parcelamento previdenciário, a ser apurado em liquidação, levando em consideração o período do mandato de cada réu, bem como à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos, pagamento de multa civil correspondente a quatro vezes o valor da última remuneração percebida como Prefeito do Município de Pedras de Maria da Cruz e proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

3. Ressalto que, quanto ao elemento subjetivo, o Tribunal *a quo* foi categórico em afirmar a sua existência. Vejamos: "Do exame do conjunto probatório restou comprovado que a conduta dos apelantes subsume-se à descrição normativa prevista no art. 10, 'caput', e art. 11, 'caput', ambos da Lei nº 8.429/92, ***uma vez que o dolo está configurado pelo fato de restar incontroverso nos autos a ausência de repasse ao IPREMAC das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais***" (grifei - fl. 836-837).

4. Reafirmo, portanto, que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido de que, como regra geral, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.5.2014, REsp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2012, AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.3.2014, REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/2/2014, e REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

7. Embargos Declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, para, em seguida, negar provimento ao Agravo Regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.942 - MG
(2012/0214592-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MANOEL CARLOS FERNANDES
ADVOGADOS : HENRIQUE MATHEUS MARIANI SOSSAI E OUTRO(S)
RAPHAELA APARECIDA NERY
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de fls. 1034-1042, que negou provimento ao Agravo Regimental.

Alega o embargante a ocorrência de erro material no acórdão recorrido. A comprovar esse vício, afirma que não há identidade entre as razões do Agravo Regimental e os fundamentos adotados no seu julgamento pelo Colegiado.

Requer o acolhimento do recurso, para que seja sanado o erro material, apreciando-se em seguida as razões apresentadas no Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.942 - MG
(2012/0214592-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): De fato, ocorreu erro material na apreciação do Agravo Regimental. Há um divórcio entre as razões daquele recurso e os fundamentos do aresto embargado.

Passo, então, a examinar o Agravo Regimental às fls. 998-1012.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo, que assim determinou:

Primeiramente, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.

Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade ao art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal.

No tocante à inadequação da via eleita e à inépcia da inicial, tampouco há como esta Corte conhecer de tais questões, porquanto não apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme se vê de fl. 834.

Em relação ao art. 11 da LIA, o Tribunal estadual registrou que o dolo na conduta do agente ficou provado nos autos - fls. 837-838. Assim, rever esse posicionamento enseja reexame fático, inviável nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à proporcionalidade da pena aplicada, não há como esta Corte rever a referida questão, pois não analisada pelo Tribunal de origem, nem se apontou violação do art. 535 do CPC para suprir eventual omissão. Incidência da Súmula 211/STJ.

Por outro turno, destaque-se que a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Não se admite a simples citação de ementas de acórdãos ditos paradigmas.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Diante do exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

No presente Agravo Regimental alega o agravante que as fundamentações do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo não implicam revolvimento de matéria fática por parte deste Tribunal Superior, o que é vedado, mas tão somente requalificação jurídica da prova, o que é admitido pela jurisprudência.

Afirma que não há que perquirir a possibilidade de aplicação das sanções gravíssimas constantes na Lei 8.429/92, sem o pedido imediato e expresso, pois, se assim se fizesse, estaríamos a contrariar o princípio do dispositivo, o qual dispõe que a atuação da jurisdição só se dá em virtude da iniciativa das partes, conforme se pode aferir pelo art. 2º do CPC.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo *Parquet* Estadual contra o recorrente, que foi julgada parcialmente procedente o pedido para condenar os réus a ressarcirem os cofres públicos no tocante à correção monetária e juros decorrente do parcelamento previdenciário, a ser apurado em liquidação, levando-se em consideração o período do mandato de cada réu, bem como à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de quatro anos, pagamento de multa civil correspondente a quatro vezes o valor da última remuneração percebida como Prefeito do Município de Pedras de Maria da Cruz e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Dispõe a decisão monocrática agravada:

Primeiramente, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.

Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariedade ao art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal.

No tocante à inadequação da via eleita e à inépcia da inicial, tampouco há como esta Corte conhecer de tais questões, porquanto não apreciadas pelo a Tribunal de origem, conforme se vê de fl. 834.

Em relação ao art. 11 da LIA, o Tribunal estadual registrou que o dolo na conduta do agente ficou provado nos autos - fls. 837-838. Assim, rever esse posicionamento enseja reexame fático, inviável nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à proporcionalidade da pena aplicada, não há como esta Corte rever a referida questão, pois não analisada pelo Tribunal de origem, nem se apontou violação do art. 535 do CPC para suprir eventual omissão. Incidência da Súmula 211/STJ.

Por outro turno, destaque-se que a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Não se admite a simples citação de ementas de acórdãos ditos paradigmas.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Diante do exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Ressalto que, quanto ao elemento subjetivo, o Tribunal *a quo* foi categórico em afirmar a sua existência. Vejamos: "Do exame do conjunto probatório restou comprovado que a conduta dos apelantes subsume-se à descrição normativa prevista no art. 10, 'caput', e art. 11, 'caput', ambos da Lei nº 8.429/92, ***uma vez que o dolo está configurado pelo fato de restar incontroverso nos autos a ausência de repasse*** ao IPREMAC das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais." (grifei - fls. 836-837).

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos e assim consignou na sua decisão à fl. 839-841:

Forçoso concluir que a conduta evidenciada nos autos importa em ato ímprobo previsto no art. 11, 'caput' da Lei 8.429/92, visto restar configurado o dolo genérico na conduta dos apelantes, suficiente para atrair a incidência das penalidades estabelecidas no artigo 12, 111, da lei de regência.

(...)

Nas peculiaridades do caso concreto, verifico que a condenação imposta aos recorrentes deve ser mantida, visto estar fundada em um princípio de razoabilidade e adequada à extensão do dano, possuindo caráter inibitório de futuras práticas lesivas ao erário público e aos princípios da Administração Pública.

As sanções estabelecidas pelo juízo de origem partiram de elementos convincentes da postura desprestigiada dos apelantes para com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da Administração Pública, aferida com base na observância do .

Reafirmo, portanto, que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Por fim, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido, como regra geral, de que modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. No caso dos autos, ficou comprovada a utilização de recursos públicos para compra de espaço publicitário em 5 empresas jornalísticas, tendo como propósito a promoção pessoal, bem como o elemento subjetivo dolo na conduta dos recorrentes.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

4. Caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial o impessoalidade e da moralidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal.

5. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

8. Com relação ao argumento de que o Ministério Público deu parecer favorável, para afastar a pena de suspensão dos direitos políticos e da multa civil, cumpre asseverar que o magistrado não está adstrito ao parecer ministerial, podendo acolhê-lo ou rejeitá-lo, com base nas provas dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA ORIGEM NÃO COMBATIDOS NA INTEGRALIDADE PELO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Sobre a controvérsia preliminar (o cerceamento de defesa alegadamente provocado pelo julgamento antecipado da lide), foram dois os fundamentos adotados pela instância ordinária: (i) mesmo sanadas as irregularidades a que alude o recorrente em contestação, referentes ao acórdão do TCE que fundamentou em parte a ação civil pública, as contratações irregulares estão fartamente demonstradas nos autos por outras provas; e (ii) não houve cerceamento de defesa porque o réu teve a oportunidade de juntar defesa prévia, contestação (com documentos novos) e defesa escrita posterior, mas todas não afastaram a fragilidade da alegação do recorrente. A parte recorrente não se pronunciou efetivamente sobre esses pontos, tendo se limitado a reiterar o cerceamento de defesa, razão pela qual incide, na espécie a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional quanto à violação da Lei n. 8.429/92, ao argumento de que as condutas imputadas não são ímprobas. A ausência de indicação dos dispositivos considerados violados atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

3. Não fosse isso bastante, a simples leitura do acórdão combatido revela que, no ponto submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça na via do especial relativa à caracterização da improbidade administrativa, seus fundamentos guardam amparo não só na legislação federal infraconstitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas também na própria Constituição da República, sendo todos eles, se revertidos, capazes de alterar a solução da questão. Entretanto, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula n. 126 desta Corte Superior.

4. Para apreciar a alegada ofensa ao art. 12, p. único, da Lei n. 8.429/92 aos fundamentos de que não houve proveito patrimonial por parte do agente, que o recorrente não tem qualquer outra condenação criminal ou em ação civil pública e que não houve dolo, seria imperioso revistar o contexto fático-probatório carreado aos autos, o que não é possível aos magistrados desta Corte Superior por incidência de sua Súmula n. 7.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1252917/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. DOSIMETRIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há omissão a ser sanada no acórdão recorrido, já que foi analisada individualmente a conduta de cada um dos envolvidos, justificando-se o acréscimo da pena de suspensão dos direitos políticos e a multa imposta na origem com base nas peculiaridades do caso.

2. Apesar de insurgir-se quanto à ausência de dosimetria na aplicação da pena, o agravante não fundamenta adequadamente a alegada contrariedade ao art. 12, parágrafo único, da Lei n.

8.429/92, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem fixou a pena com base em critérios como a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente, de modo que não pode ser revista em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2014) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. APROPRIAÇÃO ILEGAL DE PARTE DO VALOR POR SERVIDOR PÚBLICO E TERCEIRO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.

3. Diante do óbice da Súmula 7/STJ, a verificação da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção aplicada pelo Tribunal de origem não pode ser feita em recurso especial.

4. ***Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).***

5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos.

(REsp 1203149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 07/02/2014) (grifei).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DAS SANÇÕES APLICADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO DE REEXAME DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se o recorrente contra acórdão que, ao examinar os fatos e as circunstâncias do caso concreto, concluiu pela desproporção das penalidades cominadas pelo juízo de primeiro grau e dessa forma afastou as sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

2. Inviável a análise de eventual afronta a dispositivo constitucional na via do Recurso Especial, considerando a competência outorgada pelo art. 102, III, "a" da CF/88 ao Supremo Tribunal Federal.

3. ***A regra geral, assentada na jurisprudência do STJ, é no sentido de que "modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ)." (RESP 1.229.495/SP, Rel. Min. Eliana Calmon).***

4. Precedente que se amolda à espécie do autos, em que o acórdão de origem verificou a razoabilidade da dosimetria das penas com base em particularidades e circunstâncias do caso concreto.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1326762/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013) (grifei).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **acolho os Embargos Declaratórios, sem efeitos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, para, em seguida, negar provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0214592-1 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 241.942 / MG

Números Origem: 01099744420038130352 10352030109974 10352030109974001 10352030109974003
10352030109974004 1099744420038130352 352030109974

PAUTA: 04/09/2014

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL CARLOS FERNANDES
ADVOGADOS : RAPHAELA APARECIDA NERY
HENRIQUE MATHEUS MARIANI SOSSAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MANOEL CARLOS FERNANDES
ADVOGADOS : RAPHAELA APARECIDA NERY
HENRIQUE MATHEUS MARIANI SOSSAI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.